



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Planura-MG; 04 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr.
CELSO LUIZ MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Planura-MG

Assunto: **Projeto de Lei nº 24/2020**

Encaminhamos, Projeto de Lei que **Fixa o valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2021/2024.**

JUSTIFICATIVA

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados em quantias compatíveis com a relevância dos cargos e a capacidade orçamentária e financeira do Município, observando, ainda, alguns aspectos legais inseridos pela norma constitucional e infraconstitucional. A definição dos valores a serem fixados para os subsídios dos agentes políticos exige estudo econômico-financeiro, bem como análise de impacto orçamentário-financeiro, não se admitindo vinculação desses subsídios à receita do Município ou a qualquer outro teto. No entanto, deverá ser observado que o subsídio do Prefeito é teto para a remuneração dos servidores públicos municipais e Vereadores, conforme dispõem os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...).

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA

PROTOCOLO N.º 87 / 2020

Planura, 07 / Dezembro / 2020

Edimara L. M. Rosa



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

*XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

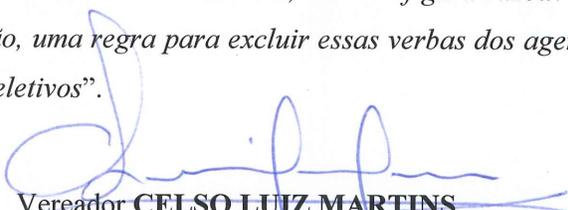
O inciso V do art. 29 da Constituição Federal dispõe que a Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, através de lei. O dispositivo deverá ser analisado em conjunto com o inciso X do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. (...).

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Décimo Terceiro Subsídio e 1/3 de Férias dos Agentes Políticos

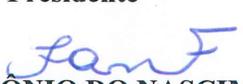
Em 24 de agosto de 2017 em decisão Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos. A nova jurisprudência do STF, que beneficia os agentes políticos, teve como voto condutor o do ministro Roberto Barroso, que argumentou ser “*evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Mas não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos*”.


Vereador **CELSO LUIZ MARTINS**

Presidente


Vereador **EUBERTO MELLO DOS SANTOS**

Vice-Presidente


Vereador **FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO**

Secretário